

SENTENÇA n.º 108/2026
Processo n.º 260/2026

SUMÁRIO:

1. A lei dos serviços públicos essenciais e a lei de defesa do consumidor determinam os ditames a que devem ficar sujeitas genericamente as relações entre os utentes/consumidores e a parte contrária.
2. As partes estão assim obrigadas ao cumprimento dos termos do contrato realizado, ou que tenham sido convencionados, podendo haver cedências comerciais entre as mesmas.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de março de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo a audiência não se virá a realizar em virtude de comunicação aos autos da parte reclamada que ter realizado o peticionado resolvendo assim a situação denunciada, confirmado pelo reclamante, que leva imediatamente à decisão de extinção da instância como abaixo se explicitará.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado por quem é autor reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

À presente causa foi atribuído o valor de €86.51 do pedido do reclamante.

4. Do pedido

Atendendo ao que foi enviado ao tribunal nesta data, e ao pedido da reclamante neste processo, que tinha como objetivo o reembolso do saldo a crédito retido pela entidade quanto a faturação emitida a 25.09.2025, cujo contrato havia rescindido.

Verifica-se que nesta data veio a reclamada apresentar a sua contestação, que pode ser consultada na íntegra nos autos, e informar o processo do abaixo, que foi também já dado conhecimento à reclamante:

«informar V. Ex.^a de que já foi efetuado o pedido de transferência do crédito no montante de 86,51 EUR (oitenta e seis euros e cinquenta e um cêntimos), em conformidade com o peticionado pelo Reclamante.

O pagamento desse montante será efetuado mediante transferência bancária para o IBAN indicado pelo Reclamante, pelo que a --- se compromete

a remeter o comprovativo de pagamento assim que o mesmo se encontrar disponível.

*Face ao exposto, tendo a --- aderido integralmente ao teor do pedido formulado pelo Reclamante, requer-se a V. Exas. que seja declarada **extinta** a presente instância e, conseqüentemente, dado **sem efeito** o julgamento que se encontra agendado, por inutilidade superveniente da lide.»*

Esta devolução assim assumida foi depois confirmada a este tribunal pelo reclamante nesta data.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, e quanto ao reclamado, e uma vez que se considera o pedido foi reconhecido e cumprido, entendemos verificar-se uma inutilidade superveniente da lide. Ficando sem efeito a audiência agendada.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, devendo o processo ser arquivado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 19 de março de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos